



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001841/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.862 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/01/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16/2011.

Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga, devida ou creditada, aos segurados empregados a título de abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade. Nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, c/c Parecer PGFN/CRJ nº 2.114/2011.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/01/2004

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A existência de decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte, implica na extinção do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente.)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente.)

ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora.

EDITADO EM: 05/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de infração lavrado em face do recorrente acima identificado e refere-se ao lançamento de contribuições sociais previdenciárias - parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho SAT - incidentes sobre os valores pagos a título de Abono Único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2003/2004 (Levantamento ABU), abrangendo as competências 10/2003 a 01/2004.

No item 7 do Relatório Fiscal (e-fl. 52) o auditor fiscal atuante ressalta que o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança Preventivo para não considerar este abono tributável para efeitos previdenciários, e que o mesmo encontrava-se em grau de recurso, sem a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou impugnação (e-fls. 94 a 126), postulando, em síntese, o cancelamento da autuação, sob a alegação de que o pagamento do abono único, por sua eventualidade e não retributividade ao trabalho, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em 21 de maio de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I, considerou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão nº 16-21.469 (e-fls. 194 a 208):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/01/2004

AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. LANÇAMENTO DESTINADO A RESGUARDAR O CRÉDITO DOS EFEITOS DA DECADÊNCIA.

I - A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice ao lançamento efetuado, destinado a resguardar o crédito dos efeitos da decadência, uma vez que a formalização do crédito não implica, necessariamente, na sua exigência imediata.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

O prazo de defesa, com a prerrogativa de juntada de documentos, é de trinta dias a contar da ciência do Auto de Infração.

O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido, quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Cientificada da decisão em 30/06/2009, apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 216 a 244, em 30/07/2009, alegando, em síntese:

a) a possibilidade de coexistência entre procedimento administrativo e processo judicial, no caso mandado de segurança preventivo; e

b) a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, "*de se notar que as contribuições em questão têm fundamento em dispositivo estabelecido por simples Decreto, tornando a exação flagrantemente ilegal e inconstitucional: (I) porque a alteração implica aumento da base de cálculo, o que é defeso ser veiculado por norma de hierarquia inferior à lei que lhe deu origem; (ii) porque os regulamentos não podem extrapolar o conteúdo e alcance das leis que visam a regulamentar; (iii) porque o abono único não possui natureza salarial, de modo a compor o salário de contribuição*".

Requer o total provimento do recurso com o cancelamento do AI nº. 37.190.199-5.

Em sessão de 14/04/2014, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2301-000.446 (e-fls. 268 a 270), para que o sujeito passivo fosse intimado a trazer aos autos cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.029994-9, bem como as decisões nele proferidas, incluindo-se certidão de objeto e pé.

Intimada em 04/11/2014, apresentou os documentos solicitados em 24/11/2014 (e-fls. 285 a 346).

Em 12/04/2016 a empresa juntou petição requerendo o arquivamento dos autos, tendo em vista o julgamento e a certificação do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa proferida na Apelação em Mandado de Segurança nº 029994-82.2003.4.03.6100, assegurando-lhe o direito ao não recolhimento das contribuições incidentes sobre o Abono único pago aos seus empregados por força da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, conforme documentos acostados às e-fls. 353 a 357.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário. Passo a sua análise.

Mérito

Conforme documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de ação judicial na qual o recorrente discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono único aprovado em Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004.

O Ato Declaratório nº 16/2011, com fundamento no Parecer PGFN nº 2.114/2011, declarou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: **“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”**.

Vê-se, portanto, que o caso sob análise, enquadra-se perfeitamente nas condições elencadas pelo Ato Declaratório PGFN nº 16/2011.

Os conselheiros deste colegiado devem observar os Atos Declaratórios emanados pela PGFN, com aprovação ministerial, consoante art. 62, II, 'c', do RICARF, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

...

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Some-se ao já exposto, o teor da petição e documentos juntados às e-fls. 353 a 357, que dão conta do trânsito em julgado da decisão judicial terminativa da Apelação em MS nº 029994-82.2003.4.03.6100, proferida em 09/07/2015, cuja parte dispositiva teve a seguinte redação:

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, DOU PROVIMENTO à apelação para declarar a não incidência da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de abono único.

O Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 1966, no artigo 156, traz em seu inciso X, como causa extintiva do crédito tributário, o trânsito em julgado de decisão judicial, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

X - a decisão judicial passada em julgado.

Por força do trânsito em julgado da referida decisão, em 08/09/2015, c/c art. 156, X, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, o crédito tributário constante do presente processo encontra-se extinto, devendo ser cancelado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, dando-lhe provimento, para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado por força de decisão judicial passada em julgado, nos termos do art. 156, X, da Lei nº 5.172, de 1966.

É como voto.

(Assinado Digitalmente.)

ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora